

MATHEUS RIBEIRO DA COSTA PASSOS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO CONTEXTO DA LEI 12.850/13
E SEUS DESDOBRAMENTOS NA PERSECUÇÃO PENAL**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2021

MATHEUS RIBEIRO DA COSTA PASSOS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO CONTEXTO DA LEI 12.850/13
E SEUS DESDOBRAMENTOS NA PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Me. Adriano Gouveia Lima.

MATHEUS RIBEIRO DA COSTA PASSOS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA NO CONTEXTO DA LEI 12.850/13
E SEUS DESDOBRAMENTOS NA PERSECUÇÃO PENAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho de conclusão da graduação a minha mãe, Márcia Ribeiro, e a minha avó Maria Geralda, pessoas muito importantes na minha vida e que nunca mediram esforços para que eu pudesse estudar e ter um futuro melhor. Dedico também aos meus amigos que estiveram comigo durante toda essa jornada da graduação e me apoiaram em todos os momentos, inclusive no desenvolvimento desse trabalho. E, por fim, mas não menos importante, ao meu professor e orientador Adriano Gouveia Lima, um exímio criminalista, que me auxiliou na elaboração dessa obra desde o início, sempre com muita paciência e uma vontade imensa de ajudar.

RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: A colaboração premiada no contexto da lei 12.850/13 e seus desdobramentos na persecução penal, sendo desenvolvido através de três capítulos e discorrendo sobre a definição e a origem das organizações criminosas e da colaboração premiada, os requisitos para aplicação do instituto e também os aspectos práticos da colaboração premiada na persecução penal, incluindo a sua utilização na Operação Lava Jato. Tem por objetivo analisar a eficácia da colaboração premiada nas investigações de crimes complexos e na desconstrução de organizações criminosas do nosso país.

Palavras-chave: organização criminosa, colaboração premiada, delação, operação lava jato, investigação criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE A COLABORAÇÃO PREMIADA	9
1.1 Conceito e evolução legislativa da colaboração premiada	9
1.2 As organizações criminosas e a colaboração premiada	17
1.3 Origem das organizações criminosas	19
CAPÍTULO II – A COLABORAÇÃO PREMIADA NA PERSECUÇÃO PENAL	25
2.1 Os requisitos e a titularidade do acordo de colaboração	25
2.2 Homologação do acordo de colaboração	31
2.3 Os direitos e os deveres do colaborador	34
CAPÍTULO III – A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO	
PROVA	42
3.1 A valoração da prova obtida por meio da colaboração	42
3.2 Da invalidação do acordo e do controle judicial na sentença	45
3.3 As colaborações na Operação Lava Jato e os benefícios trazidos a Justiça Brasileira.....	49
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar o instituto da colaboração premiada, como meio de investigação de crimes complexos que envolvem organizações criminosas, através do estudo da origem do instituto e da sua evolução, compreendendo seus aspectos teóricos e práticos dentro da persecução penal.

Desse modo, no primeiro capítulo foi realizado um estudo a respeito da evolução legislativa do que hoje é chamado de colaboração premiada, conceituando o instituto jurídico e associando-o as organizações criminosas, estas que deram origem a lei de que tratamos, a lei 12.850/13.

Em continuidade, no segundo capítulo, foram abordados os aspectos teóricos da colaboração premiada, em especial os requisitos de aplicação desse meio de prova, os tramites legais até a homologação do acordo e os direitos e deveres do colaborador.

Por fim, no último capítulo, discorreu-se sobre a aplicação da colaboração premiada na persecução penal, com ênfase na valoração da prova obtida por fonte humana na investigação de crimes e também sobre o controle judicial que é exercido sobre os acordos de colaboração. Além disso, foi feito um estudo da utilização da colaboração premiada na Operação Lava Jato, com exemplos práticos, demonstrando sua eficácia.

Logo, com este trabalho de conclusão de curso, buscamos esclarecer o assunto, sempre tendo como base a melhor doutrina e a mais atualizada jurisprudência sobre o tema.

CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE A COLABORAÇÃO PREMIADA

O presente capítulo visa abordar o tema trazendo uma conceituação mais abrangente do que é o instituto da colaboração premiada. Avaliando a sua evolução histórica e legislativa, desde o seu surgimento no Brasil até a sua regulamentação atual, e também apontando seus princípios norteadores, será possível compreender de forma simples e íntegra esse instrumento de política criminal que vem sendo utilizado cada vez mais em nosso país.

Além de trabalhar o conceito do instituto, estudaremos a sua abordagem legal e as delimitações do tema no ordenamento jurídico pátrio, sempre tendo como base de estudo as melhores doutrinas e a mais atualizada jurisprudência.

1.1 Conceito e evolução legislativa da colaboração premiada

Inicialmente deve-se conceituar a colaboração premiada como um negócio jurídico processual que reduz a reprimenda penal em troca da colaboração do acusado, para demonstração dos crimes dos corréus e partícipes, assim como da estrutura criminosa, objetivando a recuperação do produto do crime ou salvamento da vítima, além de, em alguns casos, prevenir novos crimes da organização criminosa (CORDEIRO, 2020).

Importante deixar claro que a colaboração premiada que conhecemos hoje nem sempre foi assim e nem sempre teve essa denominação. Ela é um instituto antigo que já foi amplamente usado no passado por vários países e continua sendo, mas em seus primórdios era bem diferente do que conhecemos hoje. A colaboração premiada

que é usada no processo penal brasileiro atualmente é fruto de uma longa evolução legislativa (CORDEIRO, 2020).

Seu surgimento se deu devido a criminalidade organizada e a necessidade de alternativas procedimentais para resolver essas investigações complexas. Porém, com o crescimento rápido e devido a profissionalização criminal desses grupos, tornou-se necessário criar formas de dismantelar essas corporações do crime o quanto antes, acelerando as fases processuais e buscando novos meios de prova, com objetivo de antecipar a aplicação do poder punitivo estatal (VASCONCELLOS, 2018).

Nesse contexto é que surgem as normas e leis que trouxeram a previsão de que o próprio integrante de uma organização, uma vez que fosse capturado pelas autoridades, poderia colaborar com o Estado nas investigações do seu grupo, em troca de favores de pena.

No direito comparado percebe-se que os aspectos culturais e históricos de cada país influenciam no próprio crime organizado e na forma que o acusado recebe benefícios quando colabora com a justiça. Em que pese o procedimento processual e a forma de coleta das informações mude muito de um país para outro, a finalidade é sempre a mesma, um acordo entre o réu e o Estado para alcançar a justiça, aplicando a reprimenda penal.

No direito espanhol, italiano e americano, por exemplo, também existe a figura da delação. Em cada país ocorre de uma forma diferente. Na Espanha a delação ocorre como no Brasil, ou seja, não basta apenas a indicação de informações, é necessário que, primeiramente, seja feita uma confissão e assim a colaboração tem continuidade. Exige-se uma dissociação da organização criminosa e também a produção de provas (MENDES, 2017).

Já na Itália, o termo *Pentiti* (tradução: “arrepentidos”) é usado para caracterizar os colaboradores, que diferentemente do Brasil, possui um processo de delação premiada e garante proteção para tais colaboradores. No Código Penal Italiano, do ano de 1982, foi inserido o crime de associação mafiosa e a partir daí a

delação passou a ser uma possibilidade de enfraquecimento dessas organizações, recebendo fama devido aos mafiosos colaboradores (MENDES, 2017).

Por fim, no direito americano, é utilizado o termo *Plea Bargaining*, que não é nada mais que uma barganha, em que o réu confessa e colabora com a justiça fornecendo qualquer informação útil ao processo, em troca da diminuição de pena (MENDES, 2017).

Voltando ao Brasil, e tratando-se de lei escrita, pode-se dizer que a colaboração premiada está presente desde as Ordenações Filipinas, uma das primeiras normas de nosso país, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal. Nessa lei havia alguns dispositivos que premiavam delatores:

E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, ele o descobrir, merece perdão (ORDENAÇÕES FILIPINAS, online).

Como se perdoará aos malfeitores que derem outros a prisão (ORDENAÇÕES FILIPINAS, online).

Podemos ver nesses dispositivos que existia até mesmo a figura do perdão para o criminoso delator, uma vez que ele revelasse crime de que fez parte, ou até mesmo um crime alheio.

Portanto, é possível perceber que, desde o início de nossa civilização, o Estado já usava meios de premiar aquele que colaboravam com a justiça, uma vez que essa pratica aumentava a eficiência das investigações de infrações cometidas e por vezes impedia que um novo crime viesse a acontecer (CORDEIRO, 2020).

A partir das Ordenações Filipinas o Brasil deixou por muitos anos de premiar a colaboração do réu com a justiça, pois a delação premiava a traição. Continuou com previsão legal apenas a confissão, que até hoje é uma atenuante. Mas com a evolução legislativa, logo a figura da delação voltou a ser vista em nosso ordenamento jurídico (CORDEIRO, 2020).

Na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) a delação volta a ter previsão legal, porém incidindo apenas nos crimes elencados pela própria lei. Importante ressaltar que nessa lei faz-se necessário que a colaboração traga resultados, ou seja, ela deve ser eficaz. Exige-se que com a delação feita pelo agente, seja possível o desmantelamento da “quadrilha” ou “bando”. “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1990).

Nesse dispositivo legal, percebe-se um dos princípios que permeiam a colaboração premiada: a utilidade. Para que o acordo entre o réu e o Estado seja concretizado, as informações prestadas pelo acusado devem ser úteis na investigação, não bastando apenas a boa vontade do delator. Não há possibilidade de o acusado auferir benefícios sem que sua colaboração tenha levado a um resultado satisfatório na persecução penal (SILVA; RIBEIRO, 2018).

Posteriormente, a Lei 9.269/1996 incluiu o parágrafo 4º no artigo 159 do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848/1940), que passou a prever a delação como minorante da pena também no crime de extorsão mediante sequestro. “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. (BRASIL, 1996, *online*).

Essa alteração legislativa teve como objetivo preservar a integridade física de vítimas do crime de sequestro, incentivando o criminoso detido a delatar o restante do grupo, informando a localização da vítima e possibilitando o resgate. Com essa atitude o infrator poderia se beneficiar das minorantes de pena prevista no referido artigo.

Faz-se mister comentar que nesse artigo em especial não se exige o desmantelamento da quadrilha ou bando, apenas é necessário que o acusado contribua para a libertação do sequestrado (CORDEIRO, 2020).

Alguns anos depois a Lei 9.034/1995, conhecida popularmente como Lei do Crime Organizado, que está atualmente revogada, manteve a mesma forma de

colaboração prevista na Lei de Crimes Hediondos, mas com uma inovação: nessa lei não era mais necessário que a delação levasse ao dismantelamento da “quadrilha ou bando”, apenas se fazia necessário que a delação do réu trouxesse esclarecimentos acerca do crime e de sua autoria.

Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria (BRASIL, 1995).

Esta lei, apesar de inovar no ordenamento jurídico, deixou a desejar por não trazer em seu texto uma conceituação do que seria o crime organizado, causando uma enorme insegurança jurídica e dúvidas aos operadores do direito da época (MENDES, 2017).

Ponto importante a ser destacado são os crimes contra o sistema financeiro, crimes estes que estão previstos nas leis 8.137/1990, conhecida como Lei dos Crimes Tributários e Econômicos, e 7.492/1986, sob a alcunha de Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Em ambas as leis, quando entraram em vigor, não havia institutos para premiar a delação feita por um dos acusados do crime, mas com a necessidade de elucidar esses crimes, técnicos e especializados, foi introduzido, em cada uma, um dispositivo para que fosse possível a delação. Vejamos:

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1995).

Porém, quando se trata de crimes financeiros, obrigatoriamente o colaborador deve ser um dos autores do crime que é investigado. Há uma limitação aos fatos do processo, mas por outro lado não existe nenhuma exigência quanto ao resultado do processo, fazendo-se necessário que o colaborador revele apenas informações do crime, a estrutura da organização e os envolvidos, para ter direito aos benefícios (CORDEIRO, 2020).

Pouco tempo depois surge a Lei de Lavagem de Capitais, Lei 9.613/1998, que além da possibilidade de delação e do benefício de minoração da pena, trouxe pela primeira vez o benefício máximo, que é o perdão judicial. Além disso, também havia a previsão para mudança de regime inicial de cumprimento de pena, que foi outra inovação trazida.

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998).

O objetivo legal nessa colaboração entre agente e Estado era facilitar a descoberta da lavagem de dinheiro, com a indicação de detalhes do crime, do modo de sua realização, informações sobre a estrutura bancária ou comercial que esconde a trama criminosa, em que circunstâncias ocorreu a lavagem e também a indicação das pessoas envolvidas, para que seja possível a recuperação do dinheiro, uma vez que tal recuperação causa prejuízo ao grupo criminoso e beneficia o interesse social na satisfação dos danos causados pelo delito (CORDEIRO, 2020).

Já na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, Lei 9.807/1999, também encontramos previsão para o favor da delação, com a novidade de que agora a delação pode ser feita para crimes em geral, não se limitando apenas aos crimes da lei, como era de praxe nas leis anteriores.

Vale ressaltar que essa lei é muito mais benéfica que as outras que já citamos, e isso fez com que ela fosse retroativamente aplicável, pelo princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto na lei penal.

Outro ponto importante da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas e que além de haver o perdão judicial como benefício, que podia ser concedido de ofício pelo juiz, agora ele também pode ser requerido pelas partes. Porém, o benefício do perdão judicial passou a ser condicional, ou seja, a concessão do benefício depende da personalidade do beneficiado e também das circunstâncias do crime que ele cometeu, conforme previsão legal:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (BRASIL, 1999).

Nesse dispositivo está presente a primeira previsão legal de ação judicial provocada, em que o próprio acusado, por meio de seu defensor legal, pode requerer um acordo para colaborar nas investigações de um crime em troca de benefícios.

Além disso, existia a previsão de que se o acusado colaborasse com a justiça na investigação de um crime ou no processo criminal, e fosse condenado, no caso dele não preencher os requisitos para o perdão judicial, ainda teria direito a uma redução de pena.

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1999).

Dessa forma, havia um incentivo maior para que o acusado colaborasse com a justiça, porque mesmo que ele não conseguisse o maior prêmio, que é o perdão judicial, a redução de pena já estaria garantida.

Na lei 10.409/2002, antiga Lei de Tóxicos, hoje revogada pela lei 11.343/2006, atual Lei de Drogas, também havia previsão legal para a delação. Nessa lei a delação se vinculava a existência de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e a eficácia da delação tinha como condição a prisão de integrantes do grupo criminoso ou a apreensão da droga (BRASIL, 2002).

Na Lei de Tóxicos, um dos pontos mais importantes é a inovação quanto a negociação entre o Ministério Público e o investigado na ação penal, em que o órgão

acusatório passa a ser o requerente do acordo. CORDEIRO (2020, p.11) diz que de forma muito interessante, essa norma trouxe elasticidade ao resultado quando a sua eficácia, em que incide o benefício quando o delator de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da justiça.

Atualmente está em vigor a lei 11.343/2006, que é o último marco normativo da evolução legislativa até a vinda da atual lei que regula as organizações criminosas, a Lei 12.850/2013.

Na Lei de Drogas podemos perceber um retrocesso quando se trata de negociação entre acusado e Estado. Nessa lei a delação volta a ser apenas uma minorante de pena e não há possibilidade nem do Ministério Público negociar com o acusado, nem a figura do perdão judicial (BRASIL, 2006).

Por fim, chega a atual Lei de Organizações Criminosas, vigente no nosso ordenamento jurídico pátrio, norma que trouxe a definição de organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado nos crimes previstos no texto legal (BRASIL, 2013).

E dessa lei, RIBEIRO (2017, p. 48), extraiu o seguinte conceito a cerca da colaboração premiada e de suas delimitações, no seguinte contexto:

A colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, por meio de fonte humana que cometeu ato criminoso e que, com a confissão hiperqualificada auxiliará o Estado na desestruturação de organização criminosa e poderá, ao termino do devido processo legal, receber um dos benefícios estabelecidos em lei, caso efetiva e voluntária a colaboração, com aplicação e mensuração que serão definidas pelo juízo competente, de acordo com a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão do fato criminoso e a eficácia dessa colaboração.

Conclui-se que a Lei 12.850/2013 é uma lei mais abrangente, resultado de uma longa evolução legislativa, que por fim trouxe ao nosso ordenamento jurídico uma segurança maior, estabelecendo critérios estáveis sobre a colaboração premiada e sobre as organizações criminosas.

1.2 As organizações criminosas e a colaboração premiada

Sabe-se que o instituto jurídico da colaboração premiada surgiu devido a necessidade de combater a evolução das organizações criminosas. Anteriormente a colaboração premiada já foi conceituada, porém definir o que são as organizações criminosas é uma tarefa de maior complexidade.

Alcançar um conceito que consiga definir uma organização criminosa é difícil, visto que essas organizações possuem características muito individuais e, além disso, elas estão passando por mudanças a todo momento, são grupos dinâmicos, que sempre agem de uma forma diferente (NUCCI, *online*).

Alguns doutrinadores defendem que é impossível chegar a um conceito sucinto de organizações criminosas, dada as peculiaridades que podem estar presentes em cada uma dessas organizações. NUCCI faz um comentário sobre a tarefa de conceituar as organizações criminosas:

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. É indiscutível a relevância da conceituação de organização criminosa, não somente para fins acadêmicos, mas pelo fato de se ter criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação. Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático. Diante disso, a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes (NUCCI, *online*).

Nesse diapasão, pode-se inferir que as características das organizações criminosas são objetivas e também subjetivas, o que torna a sua caracterização mais difícil e totalmente dependente da análise do caso concreto.

E como foi dito anteriormente, a Lei 9.034/1995, não trouxe uma

conceituação de crime organizado. E essa falta de definição legal teve de ser suprida por um conceito trazido da Convenção de Palermo, e introduzido ao nosso ordenamento jurídico pela Lei 12.694/2012, que em seu artigo 2º definia organização criminosa como:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2012).

Nessa lei, organização criminosa ainda não era um crime, era apenas uma forma de praticar crimes. Portanto, algum transgressor que praticasse um crime dentro do que preceitua o artigo 2º da Lei 12.964/2012 não seria punido por integrar uma organização criminosa, sua ação seria considerada apenas uma forma de cometer o crime (SANCHES, *online*).

Atualmente temos em vigor a Lei 12.850/2013, conhecida como Lei das Organizações Criminosas, que revogou a antiga Lei do Crime Organizado, mas manteve esse mesmo conceito de organização criminosa, trazendo pequenas mudanças, mas dessa vez a organização criminosa deixou de ser forma de cometimento de crime e passou a ser crime em espécie.

Importante ressaltar que, enquanto a Lei 12.694/12 exige para a caracterização da organização criminosa a associação de três ou mais pessoas e a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam iguais ou superiores a quatro anos, e a Lei 12.850/13 exige a associação de quatro ou mais pessoas e a prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos. São mudanças pequenas, porém extremamente relevantes, visto que se trata de elementos que caracterizam o crime em questão (MARTINS, *online*).

Gilson Langaro Dipp (2015, p.11), diz o seguinte sobre a caracterização de uma organização criminosa:

Uma organização criminosa de modo geral se revela por dotar-se de aparato operacional, o que significa ser uma instituição orgânica com

atuação desviada, podendo ser informal ou até formal, mas clandestina e ilícita nos objetivos e identificável como tal pelas marcas correspondentes. A organização criminosa pode também, eventualmente ou ordinariamente, exercer atividades lícitas com finalidade ilícita, apesar de revestir-se de forma e atuação formalmente regulares. Um estabelecimento bancário que realiza operações legais e lícitas em deliberado obséquio de atividades ilícitas de terceiro, é o exemplo que recomenda cuidado e atenção na compreensão de suas características. A principal delas é ser produto de uma associação, expressão que indica a *afectio* entre pessoas com propósitos comuns ou assemelhados em finalidade e objetivo. É essencial que haja afinidade associativa entre as pessoas (usualmente pessoas físicas, mas não é impossível a contribuição de pessoas jurídicas), ainda que cada uma tenha para si uma pretensão com motivação e objetos distintos das demais e justificativas individuais, todavia logicamente reunidas por intenção e vontade comum nos resultados.

Portanto, percebe-se que definir uma organização criminosa vai além de características objetiva. A reunião de pessoas com um mesmo objetivo, propósitos comuns, afeto entre os membros, *modus operandi*, tudo isso é subjetivo e está intrinsecamente ligado a caracterização dessas organizações.

1.3 Origem das organizações criminosas

Sabe-se que todas as normas vistas até agora foram criadas para combater essas entidades do crime organizado, mas é importante conhecer as origens das organizações criminosas. E para isso deve-se voltar alguns séculos, não sendo possível determinar ao certo quando surgiu e qual foi a primeira organização criminosa.

Lima (2014, p. 472) diz que “não é tarefa fácil precisar a origem das organizações criminosas”, isto porque não existe um relato confiável e nem um consenso na história quanto à origem das organizações criminosas. Então serão analisadas aqui as instituições do crime mais importantes e antigas de que se tem informações. Mas antes de falar das organizações criminosas em particular é preciso analisar os motivos de seu surgimento. PACHECO (2011, p.22), diz o seguinte sobre o surgimento dessas organizações:

Os relatos demonstram que algumas das organizações criminosas tradicionais conhecidas na atualidade, estas tratadas adiante, não eram inicialmente dedicadas a atividades criminosas. A maioria teve como nascedouro movimentos populares, o que

facilitou sobremaneira sua aceitação na comunidade local, assim como o recrutamento de voluntários para o exercício de suas posteriores atividades ilícitas. As descrições mais remotas dessas associações podem ser identificadas no início do século XVI e tinham como fundo motivador e organizacional os movimentos de proteção contra as arbitrariedades praticadas pelos poderosos do Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos.

Dessa forma, podemos perceber que as organizações criminosas em sua criação tinham como objetivo a proteção da população mais carente das arbitrariedades do Estado, uma causa nobre à época. Porém, com o passar do tempo e com o poder que essas organizações ganharam, acabaram se tornando um poder paralelo ao Estado, onde começaram a cometer crimes para satisfazer seus próprios interesses.

As Triades Chinesas são uma das organizações mais antigas de que se tem relatos. Tendo origem no ano de 1644, o objetivo inicial dessa organização era restaurar a dinastia Ming, expulsando todos os invasores do Império. Mas com o passar do tempo, com o ganho de poder que essas organizações obtiveram e a proximidade com o crime e dos lucros financeiros, esse objetivo foi deixado de lado e logo se originou uma organização criminosa poderosa e temida (PACHECO, 2011).

A partir de 1911, foi fundada a organização criminosa propriamente dita, com uma estrutura bem definida, objetivando praticar atividades criminosas com fins lucrativos, como a venda de “proteção”, prática de extorsão, prostituição, comércio de drogas, como heroína e ópio, dentre outras atividades ilícitas (PACHECO, 2011).

A Yakusa é outra organização criminosa de renome, que tem origem japonesa, no período do feudalismo japonês. LIMA (2014, p. 473-474), fala sobre essa máfia:

De origem japonesa, a Yakusa tem formação exclusivamente masculina, porquanto consideram as mulheres fracas e incapazes de lutar como homens. Sua atuação engloba não apenas o tráfico de drogas, notadamente das anfetaminas, como também prostituição, pornografia, jogos de azar, extorsão e tráfico de pessoas. Dotada de um código interno extremamente rigoroso, elaborado com base na justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e dever para com a

organização, inúmeras obrigações são impostas a seus integrantes, dentre elas: não esconder dinheiro do grupo, não se envolver com drogas, não violar a mulher ou filhos de outro membro, etc. Geralmente, seus membros têm tatuagens de samurais, dragões e serpentes, que servem não apenas para identificar seus integrantes, mas também para estabelecer um grau de liderança por eles exercido dentro da organização. Essa instituição demonstra toda sua organização, deixando clara que possui estrutura bem definida, tendo em vista possuir um rígido código interno, devendo ser severamente punido quem infringir tal regimento. Além de possuir obviamente uma hierarquia bem definida, que deve ser rigidamente seguida e respeitada, conta também com um sistema de identificação e subordinação de acordo com a tatuagem que cada membro carrega.

A Yakusa tem como sua principal prática a chantagem corporativa, por meio da venda de segredos (PACHECO, 2011).

Ponto interessante a ser comentado é a atuação de piratas, que também possuíam uma atuação organizada. Pacheco (2011, p. 93) diz que: “os piratas, por sua vez, tinham uma organização ainda mais estável, contando com o apoio de algumas nações, e uma estrutura de trabalho que possuía receptadores para as mercadorias roubadas e até portos seguros”. Podemos ver que até alguns Estados financiavam a pirataria e davam apoio a essas práticas criminosas.

Além dessas organizações, não se pode deixar de citar a Máfia Italiana, que é a organização criminosa mais famosa de todos os tempos. Tal entidade teve origem com o movimento de resistência contra o Rei de Nápoles. Ganhou poder com a atuação familiar, em que cada família começou a praticar atividades criminosas como extorsão e contrabando, evoluindo com o tempo e passando a traficar e lavar dinheiro (LIMA, 2014).

Com o crescimento da Máfia Italiana, as atividades se expandiram e visando o bom andamento das atividades criminosas, a organização começou a financiar campanhas eleitorais, objetivando possuir controle sobre os governantes (LIMA, 2014). Após falar sobre as origens de organizações criminosas no mundo, agora será feita uma análise do surgimento dessas instituições do crime em nosso país.

Pode-se afirmar que a primeira infração penal organizada no Brasil foi o

“jogo do bicho”, com informações de ter sido iniciado no século XX. Trata-se de um jogo de azar em que há sorteio de prêmios mediante o pagamento de apostas. A origem do jogo tem uma origem lícita e nobre, que consistia na arrecadação de dinheiro com objetivo de salvar animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro. Porém, passados alguns anos, criminosos começaram a monopolizar o jogo, visando os grandes lucros obtidos com as apostas (MINGARD, 1998).

Contudo, o crime organizado no Brasil só cresceu com o passar do tempo, quando os infratores perceberam a alta lucratividade dessas atividades ilícitas. As organizações criminosas de nosso país, e de muitos outros, atuam onde não há afirmação estatal, onde é o crime que “comanda” a sociedade e, por isso, auferem lucros estratosféricos, lucro esse que permite que essas organizações cresçam cada vez mais (COSTA, 2001).

No Brasil, há inúmeras atividades que são comandadas por organizações criminosas, e exemplo delas são o tráfico de drogas, de pessoas, de armas, de animais silvestres, as milícias e a pirataria.

Contudo, quando se fala de organizações criminosas no Brasil é imperioso citar o Primeiro Comando da Capital, conhecido com PCC, e o Comando Vermelho (CV), que são as organizações mais conhecidas e relevantes do nosso país. É certo que existem outras, porém ainda não são expostas como o PCC e o CV, estas que atuam de forma ostensiva, e por isso servirão de exemplo.

Atualmente, o PCC atua em todo o território brasileiro e também internacionalmente, e pode-se dizer que domina boa parte dos presídios do país. Essa organização detém um enorme poder, controla várias operações ilícitas envolvendo, principalmente, drogas e armas. O presidiário Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo “Marcola”, é o suposto líder dessa instituição do crime, e hoje se encontra em uma unidade prisional federal de segurança máxima, o Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília (O GLOBO, *online*).

Luiz Flávio Gomes afirma que “o ‘PCC’ hoje é um crime organizado muito rico e poderoso, nasceu como resposta à invasão do Carandiru”, e afirma ainda que”

novas facções vão aparecer para protestar o massacre jus humanitário que acontece em praticamente todos os presídios brasileiros e latino-americanos” (GOMES, *online*).

Nessa reportagem do jornal EL PAIS (*online*) é possível perceber algumas características dessa grande e famosa organização do crime:

Seu funcionamento é diferente do dos cartéis mexicanos, da máfia italiana e de outros grupos criminosos brasileiros (as chamadas facções). A organização aplica seu próprio código de justiça, proíbe o crack nas prisões que controla e se orgulha de estar por trás da queda drástica de assassinatos das últimas duas décadas na megalópole São Paulo. O promotor Gakiya (atuante no combate dessas organizações a décadas) acrescenta que o PCC controla as rotas do tráfico de drogas, da produção à distribuição em portos do outro lado do Atlântico. Aliados europeus ou africanos dão o último passo: levam-nas aos narizes dos europeus. Apesar de possuir estatuto e emitir circulares, sua operação é cercada de mistério. Nenhum irmão geralmente admite ou proclama que pertence ao PCC. Impossível saber como eles se reconhecem.

Dessa forma, pode-se inferir que as organizações criminosas, a exemplo do PCC, possuem um nível elevadíssimo de profissionalismo, técnica e recursos, sendo necessário para seu combate a utilização de toda forma de investigação prevista em lei.

Na mesma área de atuação, temos também o Comando Vermelho, conhecido com CV, outra organização criminosa brasileira que tem características parecidas com o PCC. Sua atuação se concentra no Rio de Janeiro, e suas atividades principais são o tráfico de entorpecentes e assaltos a bancos.

A origem do CV se deu na década de 70, no presídio Bangu I, em uma união de presos comuns e presos políticos que tinham ideias revolucionárias contra o Estado. Seus princípios eram no início a paz, a justiça e a liberdade (SILVA, 2009).

O jornal UOL (2019) traz uma reportagem sobre a origem do Comando Vermelho:

A violenta rebelião, em 17 de setembro daquele ano, fortaleceu a Falange Vermelha, grupo que deu origem ao Comando Vermelho e era formado por presos comuns enquadrados na LSN (Lei de

Segurança Nacional) que vigorou entre 1969 e 1978, durante a maior parte do regime militar que comandou a ditadura no Brasil. Criada principalmente para reprimir grupos políticos de oposição, a legislação também previa punições mais duras para crimes como assaltos a banco. Os fundadores do Comando Vermelho eram, em sua maioria, presos de quadrilhas especializadas no roubo a bancos. Na rebelião de 79, os integrantes da Falange Vermelha mataram seis homens da Falange Jacaré, ou Falange Zona Norte, ou Falange Zona Norte, que reunia bandidos de quadrilhas da zona norte do Rio. Os "jacarés" cobravam pedágio de outros presos, cometiam roubos e estupros dentro da prisão e faziam acordos com guardas para "policiar" celas e comandar a rotina no presídio. Com a promessa de melhorar a vida dos presos e combater as disputas internas, a Falange Vermelha ganhou força e eliminou o grupo rival. Com o controle em Ilha Grande, o Comando Vermelho se expandiu e, anos mais tarde, passou a controlar o tráfico de drogas e armas nos morros do Rio.

Como várias outras organizações que citamos, o Comando Vermelho, em sua origem, tinha boas intenções. Havia um ideal de luta pelas classes sociais menos favorecidas, em busca de uma igualdade maior. Os membros dessa organização prestavam assistência aos presos e a suas famílias, ante ausência do Estado nessas atividades. Mas esse ideal de justiça e igualdade em pouco tempo foi deixado para trás, e as atividades dessa organização começaram a ser dedicadas exclusivamente ao que era ilícito e trazia lucratividade aos membros (LIMA, 2014).

E atualmente, o líder do Comando Vermelho é o famoso Luiz Fernando da Costa, vulgo "Fernandinho Beira Mar", que está cumprindo sua pena, que ultrapassa 300 anos de prisão, na Penitenciária Federal de Campo Grande, em Mato Grosso (UOL, *online*).

Dessa forma, conclui-se que organizações criminosas estão presentes em nossa sociedade há muito tempo e em todo lugar. E com o passar dos anos, a atuação dessas instituições apenas cresceu e se especializou, e nesse ponto o Estado é importante e precisa buscar formas de combatê-las, para que elas não consigam dominar mais lugares e pessoas, tornando essa disputa cada vez mais difícil.

CAPÍTULO II – A COLABORAÇÃO PREMIADA NA PERSECUÇÃO PENAL

Neste capítulo será abordada a aplicação do instituto da colaboração premiada no decorrer da persecução penal. Dessa forma, será possível entender quando esse meio de prova pode ser utilizado, quais benefícios o colaborador poderá receber, quem é o titular desse acordo e também outras minúcias que fazem parte da colaboração entre o investigado e o os órgãos de acusação.

Ademais, após analisar como a colaboração premiada funciona na prática, buscaremos compreender qual o objetivo dessa colaboração e quais direitos o colaborador possui no decorrer dessa investigação em que ele ajuda o Estado na produção de provas para incriminar os corréus.

2.1 Os requisitos e a titularidade do acordo de colaboração

Conforme o exposto no capítulo anterior, o diploma legal que disciplina a colaboração premiada atualmente é a lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, e nela está especificado que esse meio de prova somente deve ser utilizado em face das organizações criminosas. Dessa forma, é necessário saber os elementos legais que caracterizam essas organizações.

NUCCI (2018, p.3), descreve e comenta essas características intrinsecamente ligadas ao instituto jurídico em questão, a saber:

- a) associação de quatro ou mais pessoas: o número de associados, para configurar o crime organizado, resulta de pura política criminal,

pois variável e discutível;

b) estruturalmente ordenada: exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados). Não se concebe uma organização criminosa se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados;

c) divisão de tarefas: a decorrência natural de uma organização é a partição de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto;

d) obtenção de vantagem de qualquer natureza: o objetivo da organização criminosa é alcançar uma vantagem (ganho, lucro, proveito), como regra, de cunho econômico, embora se permita de outra natureza;

e) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos: este elemento também é fruto de política criminal, que, em nosso entendimento, é equivocada. Não há sentido em se limitar a configuração de uma organização criminosa, cuja atuação pode ser extremamente danosa à sociedade, à gravidade abstrata de infrações penais;

f) mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional: independentemente da natureza da infração penal (crime ou contravenção) e de sua pena máxima abstrata, caso transponha as fronteiras do Brasil, atingindo outros países, a atividade permite caracterizar a organização criminosa.

Podemos perceber por esses elementos constitutivos que, o legislador conseguiu dar uma caracterização bastante ampla para as organizações criminosas e corrigiu erros trazidos em leis passadas, que eram falhas quanto a caracterização desses grupos, consagrando, nessa lei mais recente, a segurança jurídica.

Após reconhecer os elementos que constituem uma organização criminosa, faz-se necessário saber quais são os requisitos para a aplicação desse instituto. E nesse diapasão, o artigo 4º da Lei das Organizações Criminosas dispõe sobre os requisitos.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

Dessa forma, é importante observar que os requisitos trazidos no artigo 4º devem ser preenchidos para a efetiva colaboração, uma vez que uma mera delação dos comparsas não vai beneficiar o delator. É necessário que o delator traga ao processo informações relevantes e essenciais, de modo que os órgãos de justiça não poderiam obtê-las a partir de suas próprias demandas (SOUZA, 2020, *online*).

E, conforme seja necessário, o acordo de colaboração premiada poderá ser precedido até mesmo de uma instrução, em que caberá a defesa informar e juntar a proposta de colaboração tudo aquilo que corrobore as alegações do investigado, objetivando a materialização do acordo com a acusação (BRASIL, 2013).

Além disso, exige-se a voluntariedade do imputado, também chamada de espontaneidade por alguns autores. Mas na verdade essas expressões devem ser compreendidas como a ausência de coação, ou seja, basta que o imputado não seja coagido na sua decisão de colaborar para que o acordo seja válido, o que permite que a proposta de colaboração venha não só do acusado, mas também do órgão de acusação (CORDEIRO, 2020).

Uma vez caracterizada a organização criminosa e preenchidos os requisitos da colaboração premiada, surge o a dúvida sobre a titularidade desse acordo. No artigo 4º, §6º da lei 12.850/13, está previsto que tanto a autoridade policial, quanto o Ministério Público, poderão formalizar o acordo de colaboração (BRASIL, 2013).

Parte da doutrina leciona que a lei é inconstitucional nesse ponto, uma vez que ao delegado de polícia não deveria ser conferido o poder de propor acordo ao delator, mesmo com a necessidade de parecer posterior do Ministério Público e homologação judicial. Essa posição se baseia no fundamento de que o Ministério Público é o titular da ação penal e o delegado de polícia não deve dispor de atividade que não lhe pertence (SILVA, 2014).

Inclusive, esse posicionamento doutrinário já levou ao julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com base nesse mesmo fundamento, de que apenas o Ministério Público poderia formalizar o acordo com o acusado. Além disso, alega-se que a propositura de acordo de colaboração pelo Delegado de Polícia fere o princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º da Carta Magna (ABIKO, 2019, *online*).

Vejamos o julgamento do ADI 5.508 que traz detalhes importantes acerca do tema agora debatido e que elucida a questão, senão vejamos:

Aspecto radicalmente equivocado da Lei 12.850/2013, que resulta em ofensa à Constituição, ao disciplinar a colaboração premiada como meio para investigação de organizações criminosas, consiste em conferir a delegados de polícia atribuições no uso desse instrumento. No art. 4º, §§ 2º e 6º, a Lei de Organizações Criminosas autoriza esses servidores policiais a celebrar acordos de colaboração premiada e a “representar” por concessão de perdão judicial a colaborador, considerada a relevância da colaboração. Esses dispositivos devem ser considerados inconstitucionais, por violarem o devido processo legal, tanto no aspecto instrumental quanto no substantivo (CR, art. 5º, LIV) e o sistema acusatório, assim como por negarem a titularidade exclusiva da ação penal conferida ao Ministério Público e por atribuírem função do MP a pessoas estranhas à carreira (CR, art. 129, I e § 2º).

Com a análise desse julgado é possível perceber que a posição majoritária atual é de que apenas o membro ministerial pode fazer o acordo de colaboração, apesar de ainda existir posicionamentos doutrinários que defendam a possibilidade e admissibilidade da colaboração premiada unilateral e a constitucionalidade dada aos Delegados de Polícia na persecução penal na fase de investigação preliminar, bem como para fechar acordos de cooperação, conforme a literalidade do lei (SANTOS, 2017).

Diante esses posicionamentos opostos, percebe-se que a lei 12.850/13 não foi clara o suficiente, deixando confusa a interpretação do dispositivo no que se refere ao titular do acordo. Mas em momento nenhum a lei de Organização Criminosa teve como objetivo conceder ao delegado de polícia a legitimidade de propor o acordo de colaboração premiada.

O texto de lei condiciona as negociações preliminares feitas entre a defesa e a autoridade policial a manifestação do Ministério Público, que deve dar prosseguimento ao acordo, ou seja, ao delegado é permitido obter informações sobre a vontade do imputado em colaborar ou não, e caso seja viável, poderá até iniciar as negociações preliminares e de forma provisória, encaminhando, no primeiro momento possível, ao MP todas as informações colhidas. A partir do momento que o membro ministerial receber essas informações ficará responsável por todas as tratativas e pela formalização do acordo (VASCONCELLOS, 2018).

Outro ponto de extrema importância nessa fase de acordo é o afastamento do julgador, previsto expressamente no §6º do artigo 4º da lei 12.850/13. Tal medida visa assegurar a imparcialidade do juiz e evitar qualquer tipo de pressão que comprometa a voluntariedade do colaborador em relação ao acordo. Com tal previsão, homenageia-se também o sistema acusatório, que pauta o processo penal brasileiro (MOURA E BOTTINI, 2018).

Vale destacar que, enquanto o acusado negocia o acordo de colaboração não pode ser coagido a apresentar informações. GOMES E SILVA (2015, p.144) preceituam: “Antes da homologação do acordo, o colaborador não pode ser compelido a revelar o que já sabe como condição para o firmamento do acordo, afinal não é colaborador ainda”.

Além do mais, caso o imputado exponha o que sabe antes do acordo ser homologado, sua colaboração torna-se inútil e seu acordo não seria mais possível. Portanto, antes da formalização do acordo é dever da acusação obter dados para embasar a decisão de aceitar ou não o acordo, tendo como base a necessidade e a relevância das possíveis colaborações do imputado (VASCONCELLOS, 2018).

Finalizadas as tratativas entre proponente e delator deve ser elaborado o termo de colaboração, que é a formalização do acordo. Infere-se que essa formalização tem como objetivo dar garantias as duas partes envolvidas no acordo, permitindo ao Estado usar em momento oportuno os dados que serão repassados pelo delator, assim como dá ao colaborador a garantia de benefício (SILVA E RIBEIRO, 2018).

A exigência desse termo está prevista no artigo 4º, §7º da lei de Organização Criminosa, e os seus requisitos estão elencados no artigo 6º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (BRASIL, 2013).

Todas essas exigências fazem parte do termo e demonstram o interesse do Estado na utilização desse meio de prova de forma transparente, e também é uma forma de garantir ao acusado, ora delator, que seus benefícios serão concedidos no caso de sentença condenatória, benefícios estes que serão concedidos de acordo com o peso de sua colaboração.

No que tange a forma desse termo, SILVA E RIBEIRO (2018, p. 229), esclarecem de forma precisa como deve ser a sua elaboração.

O termo de acordo deve ser simples e de fácil compreensão, restrito ao que preconiza a lei, evitando-se que o rebuscamento, o acréscimo excessivo de condições e a inclusão de muitos detalhes que dificultem a compreensão ou, mais grave, permitam interpretações que prejudiquem a parte mais frágil (o investigado) ou tornem difícil o exercício do direito de defesa dos terceiros alcançados pela colaboração, favorecendo a ocorrência de tumultos processuais futuros.

Portanto, o termo de colaboração marca o fim das negociações entre acusação e delator e formaliza as condições impostas por cada parte nesse negócio jurídico. Desse ponto em diante, cabe ao juiz homologar ou não esse acordo para que a colaboração siga a diante e possa produzir os efeitos desejados na instrução processual.

2.2 Homologação do acordo de colaboração

Antes de discorrer sobre a homologação de um acordo, mister caracterizar o que é o ato de homologar. Nesse sentido, Cândido Dinamarco (2009, p. 272) leciona:

A homologação é um involucro cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico praticado pelas partes. Trata-se de um ato que confere validade jurídica ao acordo, sendo vedada qualquer verificação de conveniência dos negócios celebrados, ou qualquer oportunidade de vitória eventualmente desperdiçada por umas das partes ao negociar.

Dessa forma, podemos entender que o ato de homologar um acordo é apenas verificar a legalidade e a voluntariedade do pacto firmado entre as partes, sem invadir o espaço de negociação destas.

Quando se trata de colaboração premiada não é diferente. O proponente do acordo e o colaborador, após a negociação, tem liberdade para tratar e entabular as cláusulas que julgarem convenientes, desde que estejam nos limites da lei, sendo vedado ao Poder Judiciário emitir opinião sobre questões de proporcionalidade ou de oportunidade. O judiciário apenas interferirá no acordo se houver, na sua formação, vício de vontade ou desobediência aos requisitos legais (MOURA E BOTTINI, 2018).

Após a formalização do acordo de colaboração premiada e a elaboração do respectivo termo, o magistrado é responsável pela homologação dessa cooperação. E como já foi exposto anteriormente, o juiz é proibido de participar da fase de negociações, em prol da defesa de sua imparcialidade, mas, por outro lado, na homologação sua participação é essencial.

Na lei 12.850/13, no §7º do artigo 4º, pode-se inferir as atribuições do juiz, já com as alterações trazidas pela lei 13.964/2019, mais conhecida como “pacote anticrime”.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares (BRASIL, 2013).

De forma resumida, o juiz deverá verificar os requisitos formais da colaboração, ou seja, a regularidade, a legalidade, a adequação dos benefícios pactuados as demais leis do ordenamento jurídico e também a adequação dos resultados trazidos em relação aos benefícios concedidos. Além disso, cabe ao magistrado apurar a voluntariedade do acordo, podendo nesse último caso até ouvir o colaborador sigilosamente, na presença de seu defensor, para garantir que o acusado não foi coagido (BRASIL, 2013).

Importante ressaltar que esse é o primeiro contato do magistrado com a colaboração premiada. Até esse momento o juiz está totalmente alheio a todas as negociações entre o proponente e o acusado.

Vejamos o posicionamento de Antônio Scarance Fernandes (2005, p. 258), que trata sobre a atuação do julgador diante de mecanismos negociais no processo penal.

Afirma-se que não há eliminação dos poderes do juiz, o qual pode exercer, conforme o procedimento, até um tríptico papel. O primeiro, de apreciar o mérito com a finalidade de verificar se não é possível solução mais favorável ao acusado, podendo absolvê-lo ou declarar extinta a sua punibilidade. Desempenharia um segundo papel ao examinar a qualificação jurídica do fato, ao apreciar as circunstâncias apontadas pelas partes para determinação da pena em concreto. O último papel seria o de constatar se o acusado, ao pedir o acordo ou ao concordar com a proposta do Ministério Público, estava suficientemente esclarecido e agiu de forma voluntária.

O autor em referência doutrina que a exclusão do magistrado da fase de negociação do acordo não ofende à sua independência funcional e nem mesmo afasta

o dever estatal de prestar a tutela jurisdicional, uma vez que seu papel na fase de homologação do acordo é fundamental para o prosseguimento do feito.

Todavia, deve-se evidenciar que o magistrado não pode se recusar a homologar o acordo se o ato tiver obedecido aos requisitos formais de elaboração e a vontade das partes tiver sido respeitada, ainda que seja contrário à sua opinião (DINAMARCO, 2009).

Nestes casos, o juiz de direito só poderá se recusar a homologar a proposta de colaboração se esta não atender aos requisitos legais, devendo, nesse caso, devolvê-lo as partes para as adequações necessárias (BRASIL, 2013).

Dessa forma, conclui-se que, o papel do magistrado na colaboração premiada não é de participar nas negociações, e sim de validar o seu resultado, no sentido de controlar o respeito aos direitos fundamentais do colaborador, sendo sua atuação demasiadamente burocrática (ROSA, 2016).

O Ministro Luiz Fux no seu voto no HC 127.483/PR do STF, 2015, teceu as seguintes palavras sobre a homologação do acordo de colaboração premiada.

Assim é que o termo de colaboração premiada deverá ser feito por escrito, para ser homologado, e conter, já no seu primeiro requisito, o relato da colaboração e seus possíveis resultados. De sorte que uma delação premiada não é homologada assim, tão em abstrato quanto se imagina. É preciso haver uma dose de verossimilhança daquilo que o colaborador apresenta em juízo.

Nesse julgado é possível perceber outro ponto controvertido da homologação do acordo. O juiz, ao receber uma síntese da colaboração, acaba por ter contato com as declarações do delator, mesmo que de forma superficial, e esse contato coloca em xeque a imparcialidade do magistrado novamente.

Por esse motivo, existem propostas legislativas para que o juiz responsável pelo sentenciamento seja distinto daquele que homologou o acordo de colaboração. A CPMI da JBS, por exemplo, sugeriu em um projeto de lei a introdução do seguinte dispositivo: “A competência do juiz que homologar o acordo cessa a partir da sua

efetivação, devendo o processo ser redistribuído para outro magistrado que não tenha atuado em seus termos” (CPMI DA JBS, 2017).

Todavia, esse entendimento encontra-se superado e não há que se falar de suspeição ou impedimento de juiz que homologou o termo de uma colaboração premiada e posteriormente julgou a ação penal. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido no julgamento do seguinte Habeas Corpus: “Não houve exteriorização de qualquer juízo de valor acerca dos fatos ou das questões de direito emergentes na fase preliminar que impeça o juiz oficiante de atuar com imparcialidade no curso da ação penal” (STJ, 2017).

Destarte, concluímos que a homologação é o ato que inicia colaboração entre o delator e a acusação, tornando possível a partir desse ponto a elucidação de fatos e produção de provas para a ação penal que virá a ser proposta pelo Ministério Público contra os demais corréus.

2.3 Os direitos e os deveres do colaborador

Note-se que a figura do delator na colaboração premiada merece destaque, vez que é ele que possibilita toda a trama investigatória sob a organização a que pertencia. Essa atitude demonstra egoísmo e infidelidade, e o Estado além de permitir essa ação, ainda a incentiva, como uma forma do acusado obter benefícios em uma possível condenação.

César Roberto Bittencourt proferiu o seguinte parecer sobre a delação premiada e também sobre a atitude do Estado nessa cooperação surpreendente entre delator e acusação.

Não se pode admitir, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, “dedure” seu parceiro, com o qual deve ter tipo, pelo menos, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade, no mínimo, arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência. Estamos, na verdade, tentando falar da moralidade e justiça da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação. Qual é, afinal, o fundamento ético legitimador do oferecimento de tal premiação? Convém destacar que, sendo irrelevante que tenha sido por arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou apenas por uma avaliação calculista, antiética e

infiel do traidor-delator. Venia Concessa será legítimo o Estado lançar mão de meio antiéticos e imorais, como estimular a deslealdade e traição entre parceiros, apostando em comportamentos dessa natureza para atingir resultados que sua incompetência não lhe permite através de meios mais ortodoxos? Certamente não é nada edificante estimular seus súditos a mentir, trair, delatar ou dedurar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, seja de que natureza for (2007, p.279).

Percebe-se que a delação é mal vista, e que alguns autores ainda a consideram como uma forma do Estado terceirizar a função de investigar os crimes. Porém, como já vimos, esse entendimento encontra-se superado e a colaboração é plenamente válida em nosso ordenamento jurídico.

E com esse meio de prova sendo amplamente usado nas investigações atuais, são trazidas à tona indagações sobre as consequências que esse delator pode sofrer caso seja exposto. Nesse sentido, a lei 12.850/2013 trouxe um dispositivo destinado somente aos direitos do colaborador. Esses direitos estão previstos no artigo 5º da lei. Vejamos:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BRASIL, 2013).

No texto legal estão presentes alguns dos direitos do colaborador, em que se exterioriza a preocupação do legislador com a proteção do agente transgressor que opta por trair sua organização criminosa e colaborar com as investigações.

Vale enfatizar que, caso o colaborador atenda aos requisitos previstos em lei para a colaboração, e por ineficiência dos órgãos de investigação não se alcance o resultado esperado, os direitos previstos neste artigo ainda devem ser garantidos (MARTINS, 2019, *online*).

Mas em se tratando dos direitos previstos no artigo 5º da lei 12.850/2013, o que mais chama atenção e precisa de um esclarecimento maior é o inciso I, que faz referência a lei 9.807/99, que deve ser utilizada na proteção física e psíquica do réu colaborador e de sua família.

Na lei 9.807/99, conhecido como Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, estão previstos os direitos aplicáveis, particularmente, no artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7.º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: I – segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II – escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III – transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV – preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V – ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI – suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII – apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII – sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX – apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal. Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro (BRASIL, 1999).

No entanto, os requisitos para aplicação desses institutos de proteção ao colaborador são ligeiramente diferentes. Por exemplo, a lei 12.850/2013 não exige a primariedade do agente para concessão da proteção, como está previsto na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, e mesmo assim os colaboradores que se enquadrem nos requisitos da colaboração premiada fazem jus as medidas de proteção da lei comentada (GRECO, 2013).

E conforme o texto de lei, todos benefícios concedidos ao delator estendem-se a sua família no que for necessário, inclusive a possibilidade de troca de nome em alguns casos, já que a lei 9.807/1999 modificou a Lei de Registros Públicos e adicionou essa possibilidade (GRECO, 2013).

Quanto a preservação do nome, qualificação, imagem e outras informações pessoais, prevista no inciso II, NUCCI (2020, p.118) leciona:

Sem dúvida, possui caráter absoluto no tocante ao público em geral, particularmente em relação à mídia. Porém, jamais poderá ficar oculto da defesa dos outros corréus, criando-se um testemunho secreto, sem qualquer identidade. O princípio constitucional da ampla defesa veda o sigilo extremado, permitindo o acesso dos defensores a qualquer meio de prova constante dos autos. A defesa dos outros acusados pode conhecer a identidade do delator, contraditá-lo e dirigir-lhe perguntas.

O propósito dessa previsão na lei é impedir a divulgação de qualquer informação relativa ao colaborador, de forma que seus dados não constem nos registros públicos e que os atos processuais sejam sigilosos. Por outro lado, o sigilo não pode ser exagerado a ponto de prejudicar a defesa dos corréus, consagrando a ampla defesa.

Além disso, tal vedação se estende a mídia em geral, que não deve ter acesso a essas informações, e caso consiga por qualquer meio, deve guardar em sigilo, sob pena de incorrer no crime previsto no artigo 18 da lei 12.850/2013. E conforme o inciso V, o delator não pode ser filmado ou fotografado sem a sua autorização por escrito, devendo a mídia obedecer tal determinação. Porém, de qualquer forma, é dever das autoridades responsáveis velar para que isso não ocorra (NUCCI, 2020).

Conforme incisos III e IV, o delator também possui o direito de ser conduzido de forma separada dos outros coautores e partícipes do crime, e também não ter contato visual com estes nas audiências, visando sempre a sua integridade física. Vejamos:

É uma imposição lógica de sua postura de delator. Colocados todos juntos, por certo, seria o colaborador agredido e até morto. Cuida-se, na realidade, de uma medida de ordem administrativa, da alçada do Poder Executivo, que providencia as escoltas necessárias aos transportes de presos. Pode-se – e deve-se – ampliar o entendimento para manter o delator totalmente separado dos outros corréus durante toda a instrução, em recintos diversos no fórum ou tribunal (NUCCI, 2020, p.119).

Dessa colocação infere-se que seria no mínimo imprudente colocar o traidor frente aos outros membros da organização criminosa que ele delatou. Por isso, a lei exige que não exista contato entre o delator e os corréus e partícipes, evitando-se dessa forma, represálias.

No que tange ao cumprimento de pena em local diferenciado dos demais corréus, previsto no inciso VI, o fundamento é o mesmo das colocações anteriores, em que se busca manter a integridade física do delator. E vale dizer que, mesmo não havendo previsão legal, essa determinação deve ser obedecida também no período de eventual prisão processual (GRECO, 2013).

Além desses direitos previstos expressamente neste artigo, a lei traz outros direitos em dispositivos esparsos como, por exemplo, o acompanhamento de advogado em todos os momentos. Conforme o disposto no artigo 4^a, §15, da lei de organização criminosa, é imprescindível a assistência de defensor técnico ao réu em todos os atos da colaboração, seja de negociação, confirmação ou execução (BRASIL, 2013).

É uma medida considerada indispensável, visto que tem como objetivo à proteção do colaborador das arbitrariedades do Estado. Deve o defensor esclarecer o colaborador sobre tudo que for necessário, colocando-o a par de toda a situação investigatória, com atenção principal a voluntariedade do transgressor em colaborar (VASCONCELLOS, 2018).

Sobre esse direito tão relevante e indispensável para o sucesso da colaboração, ROSA faz o seguinte comentário:

Trata-se de imposição não renunciável pelo delator. Ainda que expresse vontade pretensamente inequívoca de cooperar ou tenha receio de eventual vazamento de informações, não é permitida a realização de negociações ou formalização do acordo sem a presença de advogado (2018, p.149).

Vemos por essa citação que esse direito é tão importante que, no caso de não ser indicado um advogado constituído, deve-se nomear um defensor público imediatamente após o primeiro contato com o acusado que demonstre interesse na colaboração, sob pena das negociações não poderem ser iniciadas (PEREIRA, 2016).

Portanto, infere-se de toda essa narrativa de direitos que ser colaborador, por mais benéfico que seja ao imputado, ainda traz muitos riscos e uma insegurança que pode perdurar para o resto da vida, ainda mais nesses casos em que se afronta organizações criminosas que detém um poder incalculável nas mãos.

Com esse mesmo ponto de vista, NUCCI (2020, p.120) comenta as dificuldades que o colaborador pode enfrentar após trair a organização a que pertencia. Senão vejamos:

Em verdade, ser delator é um fardo; traz benefícios penais, mas também muitas preocupações. O prêmio recebido deve ser muito bem ponderado para valer os sacrifícios que se seguirão após a colaboração prestada. A bem da verdade, se até hoje não ocorreu uma tragédia, envolvendo a integridade física do colaborador, é pelo fato de que a delação premiada tem se restringido a crimes econômico-financeiros ou contra a administração pública, onde a violência, como regra, inexistente. Cuidando-se de organização criminosa abrangendo crimes violentos a colaboração premiada praticamente não acontece.

O autor expõe de forma concisa e inteligente como é a vida de um delator. É bem verdade que ainda não ocorreram tragédias envolvendo colaboradores, mas a qualquer momento podem acontecer, especialmente no momento em que a colaboração começar a ser usada contra facções criminosas que dominam grande parte do nosso país, como o PCC e o CV, que inclusive, já foram citados no início deste trabalho.

Logo, esses são os principais direitos do colaborador. Adiante, passaremos a ver os deveres e as renúncias impostas para que a colaboração tenha prosseguimento e alcance o resultado buscado pelas partes envolvidas.

No que tange as renúncias impostas ao colaborador, para que se tenha sucesso na colaboração, VASCONCELLOS possui a seguinte opinião:

Em contrapartida aos benefícios concedidos ao colaborador para melhorar sua situação diante da persecução penal, impõe-se a sua colaboração e aderência à acusação, o que resulta em inevitáveis renúncias de direitos fundamentais no processo penal. Algumas dessas abdições realizar-se-ão expressamente nos acordos, como cláusulas formalmente redigidas, enquanto outras serão reflexos práticos da postura colaborativa adotada (2018, p.183).

Portanto, pode-se inferir que as renúncias citadas envolvem direitos fundamentais e podem ser expressas ou tácitas, mas ambas devem ser obedecidas para que o colaborador possa usufruir de seus benefícios.

A primeira cláusula de renúncia prevista nos acordos de colaboração premiada diz respeito ao acesso à justiça e ao direito ao recurso no processo penal. Sabe-se que ambos direitos citados nessa cláusula são direitos fundamentais previstos na Carta Magna, e por esse motivo, WUNDERLICH fez a seguinte crítica a sua aplicação:

A renúncia ao direito ao recurso deve ser rechaçada, pois, além de impor o aceite a eventual prejuízo desconhecido pelo imputado, inviabiliza por completo o controle dos acordos pelos tribunais, fomentando práticas ilegais e acordos informais (2017, p. 25-26).

Importante citar que na Operação Lava Jato essa cláusula foi usada em alguns acordos, vindo a ser anulada pelo STF no juízo homologatório por ser considerada ilegal (VASCONCELLOS, 2018).

Outra renúncia imposta é trazida na própria lei, no §14 do artigo 4º, *in verbis*: “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade” (BRASIL, 2013).

Essa é uma medida que busca assegurar que o colaborador não omita fatos de que tem conhecimento ou minta no decorrer das investigações, de forma que seja possível cruzar as informações prestadas pelo colaborador com as declarações dos corréus delatados (BADARÓ, 2017).

Porém, essa renúncia ao silêncio também tem sua constitucionalidade questionada, e SANTIAGO NETO (2016, p. 42) questiona essa previsão no seguinte sentido: “não pode lei infraconstitucional excepcionar garantia fundamental ao silêncio e não autoincriminação pois, onde a Constituição não excepcionou, o legislador não pode criar exceção”.

Basicamente, no que se refere aos deveres do colaborador frente ao Estado Juiz e ao acusador, percebe-se que a sobredita lei impõe ao mesmo o dever de fidelidade quando firma o acordo de colaboração, porquanto, além de receber os benefícios de colaborador, entende-se que ele é uma peça chave na investigação de desbaratamento de todo o esquema criminal investigado, o qual, até mesmo, visa desarticular organizações criminosas.

CAPÍTULO III – A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO PROVA

Quando se trata de colaboração premiada, em todos os casos existe a possibilidade de mentiras e omissões por parte do colaborador, e no último capítulo deste trabalho será possível compreender como é feita a valoração da prova obtida a partir da colaboração, uma vez que a prova oriunda da fonte humana nem sempre é confiável e não deve lastrear decisões judiciais se estiver desacompanhada de outras provas.

Ademais, em um país onde os escândalos envolvendo a corrupção são tão frequentes, a colaboração tornou-se o principal meio de prova para investigar e condenar políticos e empresários envolvidos nos esquemas ilícitos, comandados por verdadeiras organizações criminosas, que atuam em todas as esferas da sociedade. E dessa forma, faz-se necessário que exista um controle judicial com o objetivo de mitigar a ação de criminosos que queiram se beneficiar do instituto ilicitamente.

Por fim, serão apresentados aspectos práticos da colaboração premiada e também como ela vem sendo usada nas investigações brasileiras, em especial a Operação Lava Jato, visto que foi a investigação recente que teve maior repercussão na mídia. Isto posto, serão apontados alguns benefícios trazidos a justiça brasileira com o uso desse instrumento de persecução penal.

3.1 A valoração da prova obtida por meio da colaboração

É sabido que as polícias, desde o seu surgimento, trabalham com fontes humanas colaborativas. Seja no depoimento de testemunhas e vítimas de um crime, seja permitindo que o acusado se torne um colaborador, ou até mesmo mediante o pagamento de recompensas, como acontece, por exemplo, no disque denúncia e na atuação de informantes (SILVA; RIBEIRO, 2018).

Ademais, remontando a antiguidade, é possível perceber que o repasse de informações em troca de recompensas ou prêmios já era usada desde os primórdios das civilizações. SILVA E RIBEIRO (2018, p. 107) fazem a seguinte referência:

Sem a necessidade de se afastar significativamente no tempo, a própria Bíblia (Mateus, 26:14-16) relata a atuação de Judas Iscariotes no fornecimento de dados relativos à localização e captura de Jesus Cristo, recebendo em contrapartida trinta moedas de prata. Caso clássico de colaboração premiada, em que um integrante de um grupo transgressor trai não só o ideal que os unia, mas também as pessoas afetivamente próximas, fragilizando a estrutura de sua associação, em troca de benefícios entregues pelo Estado.

Por essa citação pode-se comprovar que a colaboração premiada sempre existiu na sociedade, e que Judas Iscariotes não foi o primeiro a colaborar com o Estado em troca de benefícios próprios, e nem seria o último. Daquela época até os dias atuais essa prática só se tornou mais usual, e onde há interesses mútuos entre acusado e Estado, haverá colaboração.

Todavia, quando tratamos de informações obtidas de fonte humana, existe constantemente o risco de que essas informações sejam inverídicas e tenham sido fornecidas apenas para que o próprio colaborador se beneficie. Essa vulnerabilidade nos trouxe a obrigação de confrontar tudo que foi obtido por meio da colaboração com outras provas, para que seja verificada a legitimidade das alegações (SILVA; RIBEIRO, 2018).

E com base nessa vulnerabilidade, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) modificou o §16 ao artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas. Senão vejamos:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:
I - medidas cautelares reais ou pessoais;
II - recebimento de denúncia ou queixa-crime
III - sentença condenatória (BRASIL, 2013).

Nesse ponto da lei é perceptível a preocupação do legislador em garantir que nenhuma medida judicial seja tomada com base apenas nas informações prestadas pelo colaborador, visto que existe a possibilidade de o colaborador mentir ou omitir fatos relevantes, podendo levar o Poder Judiciário a cometer erros. Dessa forma, o correto é que as declarações dos colaboradores sempre sejam confrontadas com outras provas oriundas da investigação.

É importante levar em consideração que a mentira sempre é uma possibilidade, e não só na colaboração, mas no sistema judiciário como um todo. Levantamentos de dados recentes mostram que apenas na polícia federal brasileira existem, aproximadamente, 2200 inquéritos policiais em andamento para apurar o crime de falso testemunho. E contando desde o ano de 2009, já são mais de 6600 inquéritos instaurados para apurar somente esse tipo de delito (SILVA; RIBEIRO, 2018).

Firmou-se o entendimento jurisprudencial, por meio do julgamento do Habeas Corpus 75.226/MS, em que figurou como relator o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, que “se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas” (STJ, 1997, *online*).

Tal entendimento busca dar segurança jurídica tanto ao colaborador, quanto aos outros envolvidos, visto que uma delação pode influenciar drasticamente a esfera jurídica de outras pessoas, e não pode ser valorada como prova absoluta de nenhuma forma.

E como já foi relatado anteriormente, Alberto Youssef foi um dos colaboradores da Operação Lava-Jato, e no seu termo de colaboração exigia-se que ele entregasse todos documentos, fotografias, arquivos eletrônicos e bancos de dados

que dispunha acesso, tudo isso para que fosse possível confirmar as provas obtidas em seu depoimento pessoal (MACEDO, 2014, *online*).

Vejamos o §1º da cláusula 6ª do acordo de colaboração firmado com o Ministério Público Federal pelo então doleiro Alberto Youssef, *ipsis litteris*:

§1º Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam a seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis (MACEDO, 2014, *online*).

E da mesma forma ocorreu com outros colaboradores como, por exemplo, Joesley Batista, da famosa JBS. Nas cláusulas de seu acordo de colaboração, para que o mesmo fosse validado, ele era obrigado a fornecer todas as informações ou evidências que corroborassem as afirmações feitas em sua delação. Daí surgiram as gravações de conversas entre ele e outros empresários investigados da operação, que, posteriormente, foram entregues ao Ministério Público Federal e desencadearam em novas prisões (SHALDERS, 2017, *online*).

Logo, infere-se que o instituto da colaboração premiada traz em seu bojo instrumentos para mitigar a possibilidade de erros judiciais baseados em fatos inverídicos apresentados por seus colaboradores, proibindo em qualquer hipótese a adoção de medidas judiciais significativas com base apenas no depoimento de um delator que quer ser beneficiado a qualquer custo.

3.2 Da invalidação do acordo e do controle judicial na sentença

Sabe-se que a colaboração premiada é um negócio jurídico bilateral e, dessa forma, faz lei entre as partes. Logo, depois de homologado o acordo, as partes não podem deixar de se submeter as cláusulas que foram pactuadas, salvo no caso de renegociação (CORDEIRO, 2019).

Portanto, da mesma forma que o Estado não pode mais discutir a legalidade do acordo após a homologação, o acusado não pode deixar de cumprir o que lhe foi imposto como condição para auferir os benefícios.

Vale ressaltar também que, em regra, não se admite que o acordo seja invalidado, devendo as cláusulas entabuladas serem mantidas pelo Poder Judiciário. Mas abriu-se uma exceção quando o STF decidiu que um acordo de colaboração premiada pode ser invalidado quando for descoberta alguma ilegalidade no acordo após a sua homologação (ROMANO, 2017).

Observe o que preceitua o §4º do artigo 966 do Código de Processo Civil:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei (BRASIL, 2015).

Com base nesse artigo, em uma interpretação sistemática, o Supremo Tribunal Federal pacificou que, nesses casos em que há ilegalidades no acordo de colaboração, o que pode ser anulado não é a coisa julgada em si, mas o ato judicial que está viciado. Dessa forma, trata-se na verdade de uma ação constitutiva-negativa, que envolve uma conduta contrária ao direito material (ROMANO, 2017).

Conclui-se com esse posicionamento do STF que o judiciário poderá revisar os acordos de colaboração premiada sempre que estiverem presentes ilegalidades nas negociações como, por exemplo, um vício na vontade do colaborador. Assim sendo, tudo que não for regular, voluntário, ou estiver em desacordo com os termos previstos na lei 12.850/13, irá gerar a invalidação da colaboração (CARNEIRO, 2017, *online*).

Vale ressaltar que há uma diferença gigantesca entre invalidação do acordo e rescisão do acordo, e uma não pode ser confundida com a outra de nenhuma maneira, uma vez que as consequências trazidas a investigação ou ao processo são

distintas. Quando há uma ilegalidade no acordo e este é anulado, todos os elementos de prova já apresentados pelo colaborador devem ser desconsiderados, sem exceções. Já no caso de uma rescisão, muito comum quando o colaborador age de má-fé na negociação do acordo, apenas os benefícios são afastados, mas nada impede que os elementos probatórios já produzidos continuem a ser usados, mesmo que em desfavor do colaborador (SANCHES, 2017, *online*).

E com base nessa possibilidade de uma rescisão unilateral, surgiu a seguinte cláusula nos termos de colaboração:

A prova obtida mediante o presente acordo será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, medidas cautelares, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também aos: Ministérios Públicos dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil, à Controladoria-geral da União, ao Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativos, inclusive disciplinares, de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração de fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

[...]

Em caso de rescisão do acordo por sua responsabilidade exclusiva, o COLABORADOR perderá automaticamente direito aos benefícios que forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como válidos quaisquer valores pagos ou devidos a título de multa (MACEDO, 2014, *online*).

Essa cláusula foi retirada do acordo de colaboração do doleiro Alberto Youseef, já citado anteriormente, e podemos perceber a que o Ministério Público Federal quis resguardar as provas já produzidas no caso de rescisões, de forma que as investigações não fossem prejudicadas por uma eventual nulidade.

Além disso, por se tratar aqui de um negócio jurídico, no momento da sentença será feito um controle judicial, em que será analisada a efetividade das informações prestadas pelo colaborador e os benefícios trazidos as investigações (VASCONCELLOS, 2018).

Nesse sentido, LIMA (2017, p. 735), preceitua que: “Comprovada a eficácia objetiva das informações prestadas pelo agente, a aplicação do prêmio legal inerente à respectiva colaboração premiada é medida que se impõe”.

Percebe-se que há uma vinculação do Estado-Juiz com o acordo firmado entre o colaborador e o Ministério Público, que deve ser respeitado pelo magistrado ao fixar a dosimetria da pena mesmo que ele não tenha sido o responsável pela homologação do acordo anteriormente, mas a condição para que isso aconteça é que o colaborador tenha cumprido com suas obrigações (VASCONCELLOS, 2018).

Sobre o controle judicial e o momento em que ele ocorre, CORDEIRO (2018, p.100), leciona:

É então na dosimetria da sentença, para a incidência dos favores negociados, que novamente volta a atuar o magistrado na colaboração premiada, que antes já havia conferido legalidade e homologado. Na dosimetria, fará o magistrado a conferência entre as promessas do colaborador e seu cumprimento: uma a uma, fato a fato, as provas que prometeu e quais as que realizou – motivando a valoração do cumprimento e a fração correspondente do favor de pena.

Infere-se dessas colocações que o magistrado, no momento da dosimetria de pena, é o responsável por conferir tudo que foi cumprido no acordo e também tudo aquilo que deixou de ser cumprido e, após essa análise, deverá valorar e fundamentar quais benefícios deverão ser concedidos ao colaborador.

De forma simples, caso o magistrado verifique o integral cumprimento das obrigações impostas pelo colaborador, concederá o integral favor prometido, e caso o magistrado verifique o parcial cumprimento das obrigações, deverá conceder apenas reduções de penas parciais. Está presente aqui o princípio do favor de resultado, em que a redução é proporcional ao resultado atingido pelo colaborador e não por sua intenção de atingi-lo (CORDEIRO, 2018).

3.3 As colaborações na Operação Lava Jato e os benefícios trazidos a Justiça Brasileira

Inicialmente, antes mesmo de citar algumas das colaborações firmadas no âmbito da Operação Lava Jato, faz-se necessário contextualizar no que consistiu essa grande e famosa investigação.

Vale citar que, o nome da operação “Lava Jato”, se deu em razão do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas (CESTARI, 2020).

Mas apesar da operação Lava Jato ter começado de forma modesta, se tornou a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Para termos consciência da abrangência da operação, ela investigou os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro que envolveram três estados no país: Paraná, Rio de Janeiro e Brasília (FERREIRA e BARBOSA, *online*).

O Ministério Público Federal e a Polícia Federal apontam em seus dados que cumpriram, aproximadamente, 1921 mandados de busca e apreensão, 246 mandados de conduções coercitivas, 349 de prisão preventiva, 211 de prisão temporária e 06 de prisão em flagrante. Mais de 4220 policiais envolvidos no cumprimento de medidas judiciais, 650 procedimentos de quebras de sigilo bancário e fiscal, 350 procedimentos de quebras de dados telemáticos, 330 procedimentos de quebras de sigilo telefônico, 326 inquéritos policiais instaurados, 981 denunciados e 723 pedidos de cooperação internacional. Foram devolvidos R\$ 4,3 bilhões aos cofres públicos, com possibilidade de devolução de mais R\$ 14,7 bilhões, além dos 256 acordos de colaboração firmados (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, *online*; POLÍCIA FEDERAL, *online*).

Com base nesses dados fornecidos pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal é possível perceber a complexidade das investigações e o grau de profissionalismo dessas organizações criminosas que atuam dentro e fora de nosso país.

Em março de 2014, quando a operação foi deflagrada pela Polícia Federal, o principal objetivo era investigar esquemas de lavagem de dinheiro e desvio de verbas, envolvendo a Petrobrás, grandes empreiteiras e políticos. O doleiro Alberto Youssef, além de ser um dos principais personagens dessa operação, também foi o primeiro a ser preso. No decorrer da investigação, o telefone do doleiro foi interceptado e constatou-se que ele mantinha negócios com o ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, que pouco tempo depois também foi preso (CIOCCARI, *online*).

Essas duas prisões deram início a maior operação realizada contra a corrupção em nosso país, e trouxe muitos esclarecimentos sobre diversos crimes, desmantelando uma organização criminosa que atuava até mesmo no próprio Estado.

Vale ressaltar que, o sucesso dessa operação, em grande parte, se deu pelos acordos de colaboração que foram firmados entre o Ministério Público e os investigados. Corroborando essa afirmação, tanto o doleiro Alberto Youssef, quanto o ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, assinaram acordos de colaboração, oferecendo detalhes do esquema de corrupção em troca da diminuição das penas impostas em eventuais condenações (LEAL, *online*).

Consequentemente, com os resultados trazidos pelas colaborações, deflagração de novas fases da operação e com a verificação da efetividade do instituto *in tela*, vários casos de acordo de colaboração premiada foram surgindo ao longo das investigações, de forma que em certo momento o próprio Ministério Público demonstrou preocupação com o acúmulo de acordos. E nesse sentido, o então Juiz Sergio Fernando Moro, teceu as seguintes palavras em entrevista dada ao jornal GloboNews:

Tem que ser compreendido que esse caso (Operação Lava Jato) não envolve um único crime, são vários crimes, são dezenas de crimes, são centenas de crimes. Havia um sistema de corrupção, portanto não é possível se pegar um único criminoso pra desvendar todo o esquema criminoso, daí a necessidade de o Ministério Público fazer acordo com várias dessas pessoas. Então eu acho que é possível se justificar acordos com criminosos menores para se chegar a criminosos maiores (GLOBONEWS, *online*).

Depreende-se dessa declaração que a Operação Lava Jato não teria tido sucesso sem as colaborações, sendo elas o meio de obtenção de prova que possibilitou o desenvolvimento das investigações, culminando na condenação de centenas de pessoas envolvidas.

Porém, mesmo com incontestáveis resultados nas investigações, alguns juristas importantes de nosso país criticaram a Operação Lava Jato, no sentido de que os limites legais para a aplicação de benefícios aos acusados não estavam sendo observados, e como já foi dito anteriormente, afirmava-se que o Estado estaria terceirizando a própria função de investigar e elucidar crimes, aos acusados (FERREIRA e BARBOSA, *online*).

Além disso, afirmava-se também que os direitos dos colaboradores eram violados muitas das vezes, visto que tinham que renunciar a certas garantias constitucionais para ter direito a colaboração. Nesse sentido, NUCCI leciona:

A Operação Lava Jato é um bom exemplo disso, pois vem atuando com destacado rigorismo e adotando rumos nem sempre fiéis às liberdades individuais, constitucionalmente enumeradas. O que se observa, por parte da sociedade, é um aplauso acrítico ao combate à corrupção, olvidando-se do arguto olhar no tocante à necessária defesa das garantias fundamentais. Nesse ambiente, de fato, com o apoio da mídia, cresce a relevância da luta contra o crime organizado, mesmo que nem se saiba ao certo onde ele se encontra e como se desenvolve. Aparentemente, todo indivíduo preso pela referida Operação Lava Jato é um integrante de organização criminosa, embora esse quadro não comporte cem por cento de acerto; ainda assim, quem tenha sido detido preventivamente por engano ou tenha experimentado uma devassa em sua vida pessoal não tem encontrado amparo nos colegiados superiores, estes também mobilizados pela batalha da moralização. Tornou-se comum a expedição em série de mandados de prisão e de busca e apreensão em nome do combate às organizações criminosas, sem que se conclua, depois, tratar-se, realmente, de cenário de crime organizado. Muitas vezes, cuida-se de um quadro de associação criminosa (art. 288, Código Penal), crime que não comporta a aplicação rigorosa da Lei 12.850/2013. Além disso, criou-se uma espécie de condução coercitiva não prevista em lei – hoje vedada por julgamento proferido pelo STF –, bem como os vazamentos de delações premiadas, conquanto proibidos por lei, tornaram-se habituais, sem que nenhuma autoridade tenha sido responsabilizada – nem sequer investigada. Em suma, a adoção nítida de uma política criminal tanto pelo Legislativo, quanto pelo Executivo seria essencial, inclusive para sinalizar ao Judiciário o que o Estado Brasileiro tem por meta para enfrentar qualquer espécie de criminalidade. (NUCCI, 2019, p. 22)

E dessa forma, houve pressão para que as autoridades demonstrassem a população que os envolvidos nas práticas criminosas noticiadas diariamente estavam sendo punidos e que a justiça estava sendo feita contra a corrupção sistêmica brasileira (FERREIRA e BARBOSA, *online*).

A Operação Lava Jato durou quase 7 anos e foi encerrada recentemente, no mês de fevereiro deste ano, de forma discreta e com suas próprias investigações sob suspeita, devido a imparcialidade de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal que atuaram nas investigações. Mas, independentemente disso, é fato que essa operação ficará marcada na história do Brasil pelos resultados trazidos e crimes elucidados, além de ser responsável por alavancar o uso do instituto da colaboração premiada, mostrando sua efetividade nas investigações de crimes complexos.

CONCLUSÃO

Concluindo, o desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma análise ampla de como se deu o surgimento da atual lei de organizações criminosas e também do instituto da colaboração premiada, apresentou seus aspectos gerais, bem como demonstrou a importância dessa forma de investigação de crimes para o sistema jurídico penal brasileiro.

Nessa mesma linha, foi possível concluir que por mais importante que a colaboração premiada seja na investigação das organizações criminosas, ela nunca será suficiente para a condenação de um réu, sendo necessária a confirmação das informações trazidas pelo colaborador, relacionando-as com outras provas produzidas dentro do processo.

Ademais, este trabalho dá ênfase na preocupação do legislador na elaboração deste instituto, de forma que várias leis passadas já traziam de alguma forma a delação premiada, mas eram falhas e deixavam a desejar em alguns pontos, até que entrou em vigor a lei 12.850/13, que trouxe uma conceituação mais adequada e completa do que são as organizações criminosas e também de como deve ser aplicada a colaboração premiada na persecução penal .

Quanto a aplicação prática da colaboração premiada, vimos que a Operação Lava Jato foi o marco inicial, em que esse meio de prova foi amplamente usado, culminou em diversas prisões de criminosos e deu visibilidade a esse tipo de acordo entre o acusado e o Estado-Juiz.

Portanto, depois de toda essa análise e estudo, tanto da colaboração premiada, quanto das organizações criminosas, conclui-se que é um instituto de extrema importância, que deve ser usado cada vez mais nas investigações, sempre obedecendo os limites legais, pois tem o potencial de trazer excelentes resultados e de colaborar sempre com a elucidação de ilícitos praticados por criminosos

especializados que atuam em todas esferas da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABIKO, Paula Yurie. O papel do Ministério Público e dos Delegados de Polícia na colaboração premiada. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/659623315/o-papel-do-ministerio-publico-e-dos-delegados-de-policia-na-colaboracao-premiada>. Acesso em: 12 de mar. de 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?**. São Paulo: RT, 2017.

BIGOLI, Paula dos Santos; BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. Facções criminosas: o caso do PCC. **Jus.com.br**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33754/faccoes-criminosas>. Acesso em 24 de nov. de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Polícia Federal**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato/numeros-da-operacao-lava-jato>. Acesso em: 28 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.409 de 11 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 24 de nov.

BRASIL. **Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850 de 12 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 28 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.080 de 19 de julho de 1995.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.080%2C%20DE%2019,1%C2%BA%20Ao%20art. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.269 de 02 de abril de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9269.htm. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea Bargain 1ª Edição.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CESTARI, Jesus Leonardo. Aspectos relevantes da colaboração premiada na Operação Lava Jato. **Conteúdo Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54337/aspectos-relevantes-da-colaborao-premiada-na-operao-lava-jato>. Acesso em: 15 de out. de 2020.

CIOCCARI, Deysi. **Operação Lava Jato: Escândalo, Agendamento e Enquadramento.** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/aj12-a04/104083>. Acesso em 27 de abr. de 2020.

CORDEIRO, Nerfi. **Colaboração Premiada. Caracteres, Limites e Controles 1ª Edição.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

COSTA, José de Faria. **O fenômeno da globalização e o Direito Penal Econômico.** Revista das Ciências Criminais, v. 34, 2001.

CPMI DA JBS, 2017. Disponível em: <http://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7334170&>. Acesso em: 12 de mar. de 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** 6ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores: 2009.

DIPP, Gilson Langaro. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Brasília: IDP, 2015.

EL PAIS. **PCC, a irmandade dos criminosos.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-12/pcc-a-irmandade-dos-criminosos.html>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos, uma história do PCC.** Rio de Janeiro: Ed. Companhia das Letras, 2018.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal.** São Paulo: RT, 2005.

FERREIRA, Andresa Marta Gomes; BARBOSA, Igor de Andrade. Colaboração Premiada: Análise crítica na Operação Lava Jato. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/colaboracao-premiada-analise-critica-na-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 15 de out. de 2020.

GLOBONEWS, **Gerson Camarotti entrevista o juiz Sérgio Moro**. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-das-dez/videos/v/gerson-camarotti-entrevista-o-juiz-sergio-moro/6224745/>. Acesso em 27 de abr. de 2020.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo R. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**. Salvador: JusPodivm, 2015.

GOMES. L. F. **Presídios maranhenses**: fim de uma era, de uma dinastia. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932956/presidios-maranhenses-fim-de-uma-era-de-uma-dinastia>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

GRECO Filho, Vicente. **Comentários à lei de Organização Criminosa. Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organização Criminosa 2ª Edição**. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

LEAL, Walquiria Gonçalves da Silva. **A eficiência da colaboração premiada no combate ao crime organizado**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54832/a-eficincia-da-colaborao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em 27 de abr. de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial 2ª Edição**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2014.

MACEDO, Fausto. **Acordo de delação Youssef**. Estadão, 2014. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 29 de abr. de 2021.

MARTINS, Carla. Delação premiada: direitos e garantias do réu colaborador. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73022/delacao-premiada-direitos-e-garantias-do-reu-colaborador#:~:text=5%C2%B0%20da%20Lei%2012.850,separadamente%20dos%20demais%20coautores%20e>. Acesso em: 14 de mar. de 2021.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13. **Revista Jus Navigandi**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26108>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

MENDES, Mariana Verlangieri Guimarães. O uso da colaboração premiada como meio de prova no crime organizado. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-159/o-uso-da-colaboracao-premiada-como-meio-de-prova-no-crime->

organizado/#:~:text=EVOLU%C3%87%C3%83O%20LEGISLATIVA,de%20um%20a%20dois%20ter%C3%A7os. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

MINGARD, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1998.

MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada 1ª Edição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa 4ª Edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**, 5ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme. **A importância do conceito de organização criminosa**. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/organizacao-criminosa-aspectos-legais-relevantes>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

O GLOBO. Exército reforça segurança em presídio de Brasília após informação sobre suposto plano de fuga de Marcola. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/exercito-reforca-seguranca-em-presidio-de-brasilia-apos-informacao-sobre-suposto-plano-de-fuga-de-marcola-1-24151445>. Acesso em 24 de nov. de 2020.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Livro V**. Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.
PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. 1ª Edição. Curitiba: Ed. Juruá, 2011.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: legitimidade e procedimento**, 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2016.

RIBEIRO, Denisse D. R. **Notas de aula. Curso de Investigação e Combate ao Crime Organizado**. Academia Nacional de Polícia, Polícia Federal, 2017.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação Premiada. Limites Éticos do Estado 1ª Edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSA, Alexandre M. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3ª edição. Florianópolis: Empório do Direito: 2016.

SANCHES, Rogério Tadeu. **Anulação e rescisão da colaboração premiada: institutos que não se confundem**. Estadão, 207. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/anulacao-e-rescisao-da-colaboracao-premiada-institutos-que-nao-se-confundem/>. Acesso em: 12 de mai. de 2021.

SANCHES, Rogério. **Palestra sobre a Lei 12.850/13: Organização Criminosa.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ElkGbG5VD0w&feature=youtu.be>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

SANTIAGO NETO, José de Assis. **A colaboração premiada e sua (des)conformidade com o sistema acusatório e com o modelo constitucional de processo.** Brasília, IDP, 2016.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro.** Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 3, nº 1, jan./abr. 2017.

SHALDERS, André. **Colaboração de executivos da JBS.** Poder 360, 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/leia-a-integra-da-delacao-de-executivos-da-jbs/>. Acesso em 29 de abr. de 2021.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório.** 2ª Edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2009.

SILVA, Eduardo de Araujo da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13.** São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Ézio Vicente da; RIBEIRO, Denisse Dias Rosas. **Colaboração Premiada e Investigação 1ª Edição.** São Paulo: Novo Século, 2018.

SOUZA, Dannyla Pereira. A colaboração premiada como meio de aquisição de prova no combate ao crime organizado. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-colaboracao-premiada-como-meio-de-aquisicao-de-prova-no-combate-ao-crime-organizado/>. Acesso em: 15 de out. de 2020.

STF, HC 127.483/PR, Trib. Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j.27.08.2015.

STJ, HC 367.156/MT, 6ª T., rel. Antonio Saldanha Palheiro, j. 21.03.2017.

UOL. **Fernandinho Beira-Mar é condenado a 7 anos por lavagem de R\$ 31 mi em MS.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/07/16/fernandinho-beira-mar-e-condenado-a-7-anos-por-lavagem-de-r-31-mi-em-ms.htm>. Acesso em: 24 de nov. de 2020.

UOL. **Ficha Criminal: Violência em presídio no RJ fez nascer o Comando Vermelho.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/18/ficha-criminal-violencia-em-presidio-no-rj-fez-nascer-o-comando-vermelho.htm>. Acesso em: Acesso em: 24 de nov. de 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Penal Negocial 2ª Edição.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal 2ª Edição.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

WUNDERLICH, Alexandre. **Colaboração Premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes aos acordos**. São Paulo: RT, 2017.